



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007274/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.
INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Deve ser mantida a exigência decorrente da compensação indevida de saldo de base de cálculo negativa da CSLL, quando confirmada em decisão definitiva no processo tido como principal a utilização integral do suposto saldo na composição do valor tributável obtido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) dar caráter material de Resolução ao Acórdão 1402-001.654 e cancelar seus efeitos quanto à retificação do Acórdão 1402-001.347; e: ii) dar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional com efeitos infringentes para retificar o Acórdão 1402-001.347 e restabelecer a exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração para cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 9.628,143,22; como decorrência da compensação indevida de saldo inexistente de base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores no valor de R\$ 45.368.689,27; integralmente consumido na apuração do valor tributável decorrente de irregularidades apuradas nos autos do processo 11080.009008/2004-47.

Impugnando o feito, a interessada defende a suspensão do julgamento até que fosse definitivamente apreciado na instância administrativa o processo 11080.009008/2004-47 do qual este é recorrente. Acrescenta razões de defesa pelas quais não deveria prevalecer o lançamento no mencionado processo.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 10-29.622 considerando o lançamento integralmente procedente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorreu a esta Corte ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e acrescentando que teria recolhido parte dos valores devidos referentes à atualização SELIC da conta CVA onde estão controlados os ajustes decorrentes de diferenças tarifárias pagas às produtoras de energia.

Em primeira apreciação este Colegiado prolatou o **Acórdão 1402-00.879** negando provimento ao recurso voluntário pois, tratando-se de lançamento decorrente, aplicar-se-ia a decisão proferida nos autos do processo tido como principal (11080.009008/2004-47).

A interessada interpôs embargos de declaração suscitando omissão no julgado, que não teria se manifestado quanto aos recolhimentos por ela efetuados referentes à conta CVA que, sustenta, tornariam improcedente a recomposição da base negativa feita pela Fiscalização.

Os embargos foram apreciados e providos através do **Acórdão 1402-001.347** no entendimento de que os pagamentos em questão, feitos antes da formalização da exigência, supririam o crédito tributário.

Essa decisão, por sua vez, foi objeto de embargos de declaração pela Fazenda Nacional onde foi alegado em primeiro lugar que não havia comprovação de recolhimento dos DARFs. Além disso, a embargante reclamou que se o contribuinte alega ter regularizado sua escrita contábil e efetuado o pagamento de débitos exigidos nos autos nº 11080.009008/2004-47, deveria ter realizado sua comprovação naqueles autos e trazido apenas a informação a este feito. Sustenta que as alegações e provas deveriam ter sido produzidas naquele feito e não neste que não trata dos débitos que o contribuinte afirma ter quitado.

Conclui a embargante que não caberia à turma julgadora cancelar a exigência sem ao menos avaliar de que forma os supostos recolhimentos afetariam a exigência do processo tido como principal, do qual este seria decorrente.

A turma julgadora reconheceu o equívoco através do Acórdão **1402-001.654** pelo qual foi dado efeitos infringentes aos embargos e restabelecida a exigência. Além disso, o julgamento foi convertido em diligência para fossem confirmados os pagamentos e verificados os efeitos sobre a exigência contida nestes autos e no processo 11080.009008/2004-47.

Processo nº 11080.007274/2009-40
Acórdão n.º **1402-002.106**

S1-C4T2
Fl. 784

A Unidade Local atendeu ao requerido e elaborou relatório de diligência onde confirma que os DARFs foram efetivamente recolhidos, afirma que se referem a valores de tributo devido a título de estimativas em alguns meses do ano-calendário de 2004. No mais, tece arrazoado para sustentar que os pagamentos em questão não teriam qualquer influência sobre o presente lançamento muito menos sobre aquele de que trata o processo 11080.009008/2004-47.

Instada a pronunciar-se sobre o relatório de diligência, a interessada reclama que o procedimento não teria sido satisfatório, eis que não houve resposta quanto à possível quitação do débito cobrado neste processo ou naquele tido como principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Preliminarmente, cabe registrar que o Acórdão 1402-001.654 na verdade deve ser tido materialmente como Resolução, eis que tratou-se de decisão convertendo o julgamento do recurso em diligência.

A admissão dos embargos de declaração da Fazenda Nacional teve como escopo uma melhor análise dos documentos referentes a pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

Sendo assim, correta a conversão do julgamento em diligência mas naquele momento ainda não caberia o julgamento do mérito dos embargos, ou seja, a avaliação dos efeitos dos pagamentos sobre a exigência, e por conseguinte também não caberiam os efeitos infringentes impostos ao Acórdão 1402-001.347.

Neste momento processual, com o retorno dos autos após a realização do procedimento de diligência, aí sim cabe a apreciação do mérito dos embargos de declaração. Não houve qualquer prejuízo à defesa, pois manteve-se até agora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Passa-se, então, à apreciação do mérito dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Em resumo do relatório, irregularidades tributárias apuradas em procedimento formalizado nos autos do processo 11080.009008/2004-47 implicaram na utilização de todo o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores e, portanto, na inexistência de qualquer valor a esse título no ano-calendário de 2004.

Tendo em vista que a interessada utilizou saldo inexistente a esse título na apuração do resultado do ano-calendário de 2004, foi efetuada pela Fiscalização a recomposição da base tributável com desconsideração do montante (R\$ 45.368.689,27) indevidamente deduzido.

O processo 11080.009008/2004-47 foi encerrado com decisão desfavorável à interessada. Sendo assim, por se tratar de lançamento decorrente aplicar-se-ia ao presente os efeitos da decisão lá proferida.

Com relação aos pagamentos efetuados, numa melhor análise entendo que o Colegiado cometeu erro grosseiro no acórdão 1402-001.347, sem avaliar de forma criteriosa a natureza dos pagamentos que, segundo a interessada, supririam a irregularidade tratada nestes autos.

Foi confirmado pela diligência que os DARFs apresentados referem-se a pagamentos de estimativas tanto do IRPJ como da CSLL de débitos declarados em DCTF no ano-calendário de 2004.

A primeira constatação e a mais óbvia é que se os recolhimentos envolvem estimativas do próprio ano-calendário de 2004 não poderiam, sob nenhuma hipótese,

influenciar o resultado do julgamento do processo 11080.009008/2004-47 que trata de irregularidades referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003.

Como corolário, também não há como impactarem a autuação de que trata o presente processo eis que o saldo de base de cálculo negativo de CSLL aqui utilizado indevidamente, por já ter sido consumido, foi gerado em anos-calendário anteriores.

Por hipótese, e apenas por hipótese, os valores recolhidos poderiam ser considerados exatamente pela sua natureza, ou seja, pagamentos de estimativa, deduzidos na apuração da contribuição devida/a pagar (linha 43, da Ficha 17, da DIPJ).

Entretanto, tal apuração seria de responsabilidade do sujeito passivo via retificação da escrituração e da DIPJ pois, não apenas o pagamento da estimativa, mas também a receita correspondente deveria ser incluída no resultado do ano-calendário, o que não restou demonstrado.

Do exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes par retificar o Acórdão 1402-001.347 e restabelecer a exigência.

Leonardo de Andrade Couto - Relator